

Processo n.º 7/2018

**[REDACTED]** vs. Federação Portuguesa de Vela  
Contrainteressado: Autoridade Antidopagem de Portugal

## ACÓRDÃO

emitido pelo

### TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

#### Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Ferreira Lousa, designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelo Contrainteressado

no

### PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

**[REDACTED]** representado pela Dr.ª Catarina Limpo Serra, Advogada;

Demandante

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA**, representada pelo Dr. Bruno Silva Alves, Advogado;

Demandada

**AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL**, representada pelo Dr. Miguel Marques Bom,  
Advogado;

Contrainteressada

## Índice

1	O início da instância arbitral .....	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....	6
2.1	A posição do Demandante ██████████ (requerimento de arbitragem) .....	6
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA (Contestação) .....	19
2.3	A posição da Contrainteressada AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL (Pronúncia).....	27
3.	Alegações .....	30
4	Saneamento.....	30
4.1	Do valor da causa .....	30
4.2	Da competência do tribunal.....	30
4.3	Outras questões.....	32
5	Fundamentação.....	34
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada .....	34
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	38
7	Apreciação da Matéria de Direito .....	43
7.1	Existência da infração disciplinar prevista e punida no artigo 63.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 38/2012.....	44
7.2	Correção da determinação e da graduação da concreta sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Vela e a eventual suspensão da sua execução .....	46
7	Decisão .....	51

## **ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

### **1 O início da instância arbitral**

São Partes na presente arbitragem [REDACTED], como Demandante/Recorrente, a Federação Portuguesa de Vela (Conselho de Disciplina), como Demandada/Recorrida e a Autoridade Antidopagem de Portugal, como Contrainteressada.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 15 de janeiro de 2018 pelo Conselho de Disciplina – da Federação Portuguesa de Vela no Processo Disciplinar n.º 03/2017.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada ao Demandante a pena de um ano de suspensão de toda a atividade, bem como a anulação dos resultados desportivos eventualmente obtidos pelo mesmo após a data da prática da última omissão de envio de formulário de localização que originou o processo disciplinar (31.12.2016), pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 63.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 38/2012.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar, não acompanhando, contudo, a posição do CNAD expressa no seu parecer vinculativo, que afastou a possibilidade de suspensão da aplicação da pena ao Demandante.

Requeru também a Demandada que lhe fosse reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

**Pronunciou-se a contrainteressada pela total improcedência do pedido do Demandante.**

**O Demandante designou como árbitro Nuno Ferreira Lousa.**

**A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.**

**A contrainteressada designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.**

**Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.**

**Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.**

**As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.**

**O colégio arbitral considerou-se constituído em 5 de Março de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).**

**A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.**

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho a 07/03/2018, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou poder o Demandante pronunciar-se oralmente em audiência;
- se determinou, em face da apreciação dos requerimentos das partes a este respeito a audição do ██████████, na qualidade de diretor-geral da Demandada, respondendo este aos factos constantes sob os n.ºs 22º a 25º, 29º, 31º, 35º, 41º a 44º e 50º do requerimento inicial;
- se determinou a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelo Demandante e a apresentar em julgamento;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Por requerimento datado de 18.03.2018, veio o Demandante dizer que “na sequência da designação da data de julgamento para o (...) dia 05.04.2017 (...) se encontra impedido de comparecer nessa data, em virtude de se encontrar fora de Portugal, por motivos de trabalho, sugerindo, em alternativa, o dia 09.04.2018, tendo, para efeito obtido prévio acordo dos Ilustres Mandatários das outras partes, bem como a confirmação da disponibilidade das suas testemunhas.”

Deferindo-se o requerido quanto à alteração da data da audiência inicialmente determinada, foi designado em sua substituição o dia 08 de Maio, às 10h30.

Assim, em 08/05/2018, foram inquiridos na sede deste Tribunal:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição do Demandante [REDACTED] (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial o Demandante, [REDACTED], veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “Em 07.07.2017, a ADoP notificou a FPV para efeitos de abertura de processo disciplinar ao Velejador, em face da alegada verificação de factos indicadores da prática de ilícito disciplinar consubstanciado na violação de normas antidopagem no desporto previstas nas alíneas g) e f) do n° 2 do artigo 3° da LAD.”
2. “Para tanto a ADoP considerou que o Velejador terá incumprido por três vezes, no espaço de 12 meses consecutivos, o dever de informação integrante no sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos, previsto no artigo 7° da LAD e regulamentado na Portaria n° 11/2013, de 11 de janeiro.”
3. “Após prolação de acusação pela FVP e apresentação de defesa pelo Velejador, a Senhora instrutora do processo disciplinar propôs aplicar ao Velejador a pena de um ano de suspensão da actividade desportiva, de execução suspensa por igual período

pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 3º, nº 2 e punido pelo artigo 63º, nº 2 da LAD.”

4. “Neste contexto mediante Deliberação no 09/2017, de 20 de novembro, o Conselho de Disciplina da FPV deliberou aplicar a referida pena ao Velejador, nos termos do disposto no artigo 63º, nº 1, alínea b) da LAD e no artigo 50º do Código Penal.”
5. “Em 21.09.2017, para efeitos de aprovação, a FPV remeteu tal projecto de decisão ao Conselho Nacional Antidopagem (“CNAD”) para emissão de parecer prévio, em cumprimento do disposto no artigo 67º, nº 1 da LAD.”
6. “Em 19.12.2017, o CNAD emitiu o Parecer Prévio nº 46/2017, não tendo acolhido o projecto de decisão proposto pelo Conselho de Disciplina da FPV, tendo antes decidido aplicar ao Velejador a mesma pena de um ano de suspensão de toda a actividade desportiva, mas com execução efectiva.”  
(...)
7. “Em consequência o Conselho de Disciplina da FPV deliberou:  
a) Aplicar ao Velejador a pena de um ano de suspensão de toda a actividade desportiva; b) Anular os resultados desportivos eventualmente obtidos pelo referido velejador após a data da prática da última omissão de envio de formulário de localização que originou o processo disciplinar (31.12.2016).”
8. “O Velejador não concorda com a mencionada decisão, considerando que não incorreu na prática do ilícito disciplinar que originou a sanção aplicada.”
9. “Caso se entenda que o Velejador violou as normas antidopagem em apreço, o que não se concede e apenas se equaciona por elevada cautela de patrocínio, a sanção a aplicar deverá ser suspensa na sua execução conforme deliberado pela FPV.”
10. “O Velejador é associado da FPV desde os 9 anos de idade, o que sempre fez empenho orgulho e respeito.”
11. “O Velejador integrou o Regime de Alta Competição aos 11 anos de idade;”

12. “Representou a selecção nacional em competições internacionais desde 1989;”
13. “Fez parte do Projecto Olímpico desde 1995;”
14. “Foi velejador olímpico desde os 17 anos auferindo bolsas pagas pela FPV ou pelo Comité Olímpico de Portugal (“COP”).”  
(...)
15. “(...) o Velejador retirou-se da prática desportiva após os Jogos Olímpicos de 2016”.  
(...)
16. “Em outubro de 2016, em reunião havida com o Presidente da FPV, o Velejador manifestou a decisão de não voltar a competir nos Jogos Olímpicos e comunicou o abandono da alta competição como velejador.”
17. “O Velejador encontrava-se incluído (...) no grupo alvo de praticantes desportivos para efeitos de submissão a controlos de dopagem fora de competição.”
18. “Em 15/09/2017, a ADoP notificou o Velejador da sua exclusão do grupo alvo de praticantes desportivos.”
19. “(...) a ADoP considerou que no espaço de 12 meses consecutivos entre Junho de 2016 e Janeiro de 2017, o Velejador incumpriu por três vezes o dever de informação sobre a sua localização.”
20. “Velejador dedica-se à actividade de treinador das classes olímpicas de vela, o que tem feito desde que abandonou a carreira desportiva, exercendo esta actividade para a própria FPV.”  
(...)
21. “Ao longo da sua carreira desportiva de cerca de 30 anos, o Velejador nunca teve qualquer problema com dopagem.”
22. “Alega a ADoP que o Velejador que não compareceu para realização de acção de controlo de dopagem no dia 10.06.2016, entre as 08:00 e as 09:10 horas nem



- actualizou a informação constante do sistema de localização nas 24 horas antecedentes.”
23. “Em consequência, a ADoP declarou a acção de controlo de dopagem como não realizada, em virtude de o Velejador não se encontrar presente durante o período de 60 minutos no local indicado no formulário relativo ao 2º trimestre do ano de 2016, que havia sido atempadamente remetido pelo Velejador.”
24. “Notificado para tanto, o Velejador veio justificar o motivo pelo qual não actualizou a informação sobre a sua localização, através de e-mail remetido em resposta ao ofício da ADoP de 23.06.2017 (cfr. Doc. 10): *“Quando foi feito o plano de regatas, calendário e possíveis estadias em casa não tinham terminado as selecções olímpicas na classe laser ao qual me sagrei vencedor dia 30 de março. Só após reunir com a Federação Portuguesa de Vela e com o Comité Olímpico de Portugal é que soube quanto teríamos de orçamento e foi possível fazer o respectivo planeamento! Como toda a info tinha sido enviada até 31 de março para a Adop não fiz a devida actualização de junho. Estivemos em estágio no Rio de Janeiro com o treinador ██████████...”*
25. “O Velejador encontrava-se em fase de apuramento para os Jogos Olímpicos de 2016, a qual terminou no dia 30.03.2016.”
26. “Só após esta data foi possível ao Velejador efectuar o planeamento de regatas e calendário de estadias, considerando as verbas que iriam disponibilizadas pela FPV e pelo COP para a fase de treino e estágio para os Jogos Olímpicos de 2016 no Brasil.”
27. “Na data da acção de controlo antidopagem, o Velejador encontrava-se em estágio no Rio de Janeiro com o seu treinador ██████████ a preparar os Jogos Olímpicos em representação de Portugal.”
28. “A Comissão de Avaliação do Sistema de Informação sobre a Localização (“CASIL”) entendeu que os fundamentos invocados pelo Velejador não afastavam a sua responsabilidade, por não serem uma justificação objectivamente atendível” e que

- “(…) os factos ocorridos consubstanciaram um incumprimento ao sistema de localização, tendo procedido ao respectivo averbamento no registo pessoal do praticante desportivo.”
29. “Com efeito, a participação do Velejador nos Jogos Olímpicos de 2016 foi precedida de uma complexa fase de apuramento sendo fisicamente muito exigente considerando a classe / barco (Laser) em causa versus a idade do Velejador.”
30. “O Velejador teve de se dedicar aos treinos diários de barco à vela, rigoroso regime alimentar e a uma intensa preparação física” e “(…) teve de se organizar financeiramente para poder planear os treinos no local dos Jogos Olímpicos, tendo encetado reuniões com as entidades financiadoras.”
- (…)
31. “A partir do momento em que o Velejador anunciou o abandono da carreira desportiva deixou de enviar o formulário de localização para a ADoP.”
32. “Em concreto o Velejador não enviou o formulário referente ao 4º trimestre de 2016, que teria de ser enviado até ao dia 30.09.2016 e ao 1º trimestre de 2017, que teria de ser enviado até ao dia 31.12.2016.”
33. “(…) o Velejador comunicou presencialmente ao Presidente da FVP, em outubro de 2016, que iria retirar-se da prática desportiva tendo assumido que a FPV (...) informaria a ADoP deste facto.”
34. “O Velejador desconhecia que continuava obrigado ao envio de informação sobre a sua localização para efeitos de controlo de dopagem fora de competição.”
35. “O Velejador começou a suspeitar que algo de errado se passava em meados de março de 2017, quando foi alertado pelo Presidente da ADoP que a obrigação de fornecer informação sobre a sua localização subsistia até notificação em contrário pela ADoP.”
36. “Por esse motivo o Velejador procedeu tempestivamente ao envio do formulário de localização referente ao 2º e ao 3º trimestre de 2017.”

37. “(...) ao longo da sua vida o Velejador não praticou qualquer ilícito relacionado com as normas antidopagem sendo absolutamente contra a utilização de métodos não autorizados para adulterar os resultados desportivos como, aliás, o demonstra a sua impoluta carreira desportiva de cerca de 30 anos.”
38. “Destarte (...) não se verifica qualquer incumprimento da obrigação de envio dos formulários relativos ao 4º trimestre de 2016 e ao 1º trimestre de 2017.”
39. “O quadro legal sobre os factos acima enunciados está previsto na LAD e na Portaria nº 11/2013, de 11 de janeiro que regulamenta determinados aspectos da LAD designadamente no que respeita às acções de controlo de dopagem.”
40. “Por outro lado e uma vez, que o processo disciplinar em apreço tem um cariz sancionatório devem ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras e princípios gerais do Direito Penal, designadamente no que respeita aos pressupostos da suspensão da execução da pena.”
- (...)
41. “O artigo 56º, nº 1 da LAD estatui que a violação das normas antidopagem referidas no artigo 3º nº 1, constitui ilícito disciplinar.”
42. “Nos termos previstos no artigo 63º, nº 2 da LAD a violação das normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) do nº 2 do artigo 3º implica tratando-se de primeira infracção a aplicação da sanção de suspensão da actividade desportiva pelo período de um ano, se a conduta for praticada a título de negligência.”
43. “Nos termos do artigo 67º, nº1, do diploma em apreço a aplicação de uma sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem de ser precedida para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD, o qual tem carácter vinculativo (cfr. artigo 27º, nº 1 alínea b) da LAD).”
44. “(...) a definição de grupo alvo de praticantes desportivos, referido no supracitado artigo 7º da LAD, encontra-se no artigo 4º da Portaria nº 11/2013, de 11 de janeiro.”

45. “Nos termos do mencionado preceito é da competência da federação desportiva informar a ADoP de que um determinado praticante desportivo se retirou da prática desportiva, no prazo máximo de sete dias contados do conhecimento da federação desportiva sobre os mesmos (cfr. artigo 4º, nº 2 alínea b) e nº 3 da Portaria).”
46. “O artigo 5º deste diploma legal estabelece ainda que: *“Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.”*”
47. “Decorre dos factos acima elencados que não se encontram preenchidos os pressupostos subjacentes à violação das normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) dos n.ºs 2 do artigo 3º da LAD.”
48. “(...) no que respeita ao 1º incumprimento do dever de informação consubstanciado na verificação de controlo declarado como não realizado o Velejador apresentou justificação objectivamente atendível, pelo que tal situação não deveria ter sido averbada no registo pessoal do Velejador como incumprimento.”
49. “De outra banda quanto aos 2º e 3º incumprimentos imputados ao Velejador, consubstanciados na ausência do envio dos formulários trimestrais de localização relativos ao 4º trimestre de 2016 e ao 1º trimestre de 2017, o Velejador desconhecia sem culpa que a obrigação subsistia após a comunicação do abandono da carreira desportiva.”
50. “(...) ao longo de toda a sua carreira desportiva - e são cerca de 30 anos ao serviço da vela - o Velejador sempre cumpriu as obrigações a que estava adstrito enquanto atleta”, concretamente, “(...) as obrigações inerentes aos controlos antidopagem e à comunicação da sua localização para esse efeito.”
51. “(...) o 1º incumprimento (...) não se deveu a uma falha de indicação da localização, mas sim a um desfasamento entre o local inicialmente indicado e o local onde o Velejador se encontrava na altura do controlo.”

(...)

52. “Quanto aos 2º e 3º incumprimentos, os mesmos decorreram pura e simplesmente da legítima e fundada convicção do Velejador de que, após ter comunicado que abandonaria a sua carreira como desportista esse facto seria comunicado pela FPV à ADoP e (...) ficaria desonerado da obrigação de informação sobre a sua localização.”
53. “Porque por um lado competia à FPV informar a ADoP desse facto.”
54. “Aliás é isso mesmo que decorre do artigo 4º, nº 2 alínea b) e nº 3 da Portaria nº 11/2013, de 11 de janeiro, isto é, era à FPV que competia informar a ADoP do fim da carreira do Velejador como desportista, o que aquela manifestamente não fez.”
55. “Por outro lado, terminada a carreira como desportista, deixam de fazer sentido quaisquer controlos antidopagem fora (ou dentro) da competição,
56. “Razão pela qual o Velejador entendeu também estar desonerado de informar a ADoP sobre a sua localização.”

(...)

57. “Com efeito, o propósito previsto no artigo 7º da LAD é assegurar que os praticantes desportivos possam a qualquer momento e sem aviso prévio ser submetidos a controlos de dopagem,
58. “E, deste modo, evitar a adulteração dos resultados competitivos pela utilização de substância proibidas.”
59. “O que no caso do Velejador já não fazia sentido em virtude da sua retirada da prática desportiva após os Jogos Olímpicos, em Agosto de 2016.”
60. “Nos termos do nº 1 do artigo 17º do Código Penal aqui aplicável por analogia, *“Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.”*”

61. “Ora, o Velejador (...) não tinha qualquer consciência da necessidade de informar a ADoP da sua localização, nos termos do artigo 7º da LAD, após o seu abandono da competição desportiva, comunicado pública e formalmente à FPV.”
62. “Nem tão pouco tal erro quanto a essa suposta obrigação era censurável.”
63. “(...) um homem "normal", dotado de uma recta consciência ética e social, não sentiria a obrigação de, após ter comunicado o seu abandono da competição desportiva à FPV, continuar a informar a ADoP sobre a sua localização para efeitos de controlo antidopagem.”
64. “(...) o Velejador estava em erro quanto à necessidade de cumprimento da obrigação de informação sobre a sua localização, a partir do momento em que comunicou (...) que iria terminar a sua carreira de desportista,”
65. “(...) o Velejador agiu sem qualquer consciência da suposta ilicitude e, portanto, sem culpa, requisitos essenciais para que se pudesse dar como preenchido o tipo de ilícito disciplinar que lhe foi imputado.”
66. “(...) estava igualmente, em erro quanto à norma que determina que continuaria integrado no grupo alvo enquanto a ADoP não o notificasse da exclusão desse grupo.”
67. “Pois que, entendeu o Velejador que, deixando a competição desportiva, seria automaticamente excluído do grupo alvo.”
68. “(...) a ADoP apenas o veio fazer a 15.09.2017, isto é, cerca de 1 ano depois do anúncio formal do Velejador quanto à sua retirada da competição desportiva.”  
(...)
69. “A adoptar a tese subscrita pelo CNAD no Parecer Prévio nº 46/2017, ficaríamos perante uma realidade bizarra: o Velejador teria que informar a sua localização para efeitos de controlo antidopagem fora de competição e, eventualmente, sujeitar-se a tal controlo, quando, na realidade, já não competia desportivamente,”

70. “Isto é, tendo em conta que o Velejador apenas foi notificado pela ADoP de que havia sido excluído do grupo alvo de praticantes desportivos a 15.09.2017, o mesmo poderia ter estado cerca de um ano após a sua comunicação formal de abandono da prática desportiva a ser submetido a controlos antidopagem inusitados,”
71. “Controlos totalmente esvaziados de utilidade, dado o seu abandono da competição desportiva, e que representariam uma séria limitação ao seu direito à saúde e à reserva da intimidade da sua vida privada.”
72. “Assim, o erro sobre a norma referente à sua manutenção no grupo alvo até que a ADoP o notificasse do contrário não pode ser censurável, visto que não era exigível ao “homem médio” que aceitasse como certa a sua permanência no grupo alvo mesmo depois de ter abandonado a competição desportiva.”
73. “(...) actuou sem qualquer consciência da suposta ilicitude e por isso, sem culpa” “Não lhe podendo ser imputada a prática de qualquer infracção disciplinar.”  
(...)
74. “Caso assim não se entenda, o que apenas por elevado dever de patrocínio se equaciona, mas não se concede, sempre se dirá que atento o contexto acima descrito e todas as circunstâncias atenuantes que militam a favor do Velejador, a pena aplicada é manifestamente desproporcional.”
75. “Em primeiro lugar o castigo aplicado pelo ilícito disciplinar em apreciação não tem, neste momento, qualquer utilidade ou propósito.”
76. “Tal castigo, a ser aplicado, gerará uma situação extremamente injusta e indigna para o Velejador, que dedicou a sua vida inteira à prática desportiva de vela em representação de Portugal.”
77. “O Velejador nunca, na sua longa carreira desportiva, praticou qualquer ilícito passível de configurar uma violação das normas antidopagem.”

78. “E tal apenas se verificou, pela primeira vez, no caso dos autos e pelo facto essencial (...): o abandono da carreira desportiva e a legítima convicção de que os deveres de informação referentes à sua localização não subsistiam para além desta data.”  
(...)
79. “A culpa e a ilicitude surgem ainda especialmente atenuadas pelo facto de o Velejador ter enviado os formulários referentes ao 2º e 3º trimestres de 2017, assim que constatou que tal obrigação subsistia.”
80. “No que respeita à existência de antecedentes disciplinares no seu registo pessoal de praticante desportivo os mesmos são totalmente irrelevantes para o caso em apreço.”
81. “Os factos subjacentes a tais ilícitos datam de 2011, ou seja, decorridos mais de 5 anos entre a sua ocorrência e a alegada verificação da violação das normas antidopagem nos presentes autos (que se terá por preenchida com o incumprimento referente ao não envio do formulário do 1º trimestre de 2017).”
82. “(...) o ilícito que deu origem à sanção aplicada em 2011 não nada tem que ver com violação de normas antidopagem sendo de natureza diversa (declarações à comunicação social), encontrando-se afastada a situação de reincidência ou acumulação de infracções prevista no artigo 35º do Regulamento Disciplinar da FPV.”
83. “Os referidos factos não preenchem de igual modo o conceito de reincidência previsto no artigo 75º do Código Penal,”
84. “(...) é primário, por inexistir registo de punição anterior por violação das regras antidopagem.”
85. “A douta tese esgrimida pelo CNAD no Parecer Prévio nº 46/2017 a este respeito encontra-se ferida de contradição, falta de fundamentação e carece de fundamento legal.”
86. “Efetivamente, o CNAD, por um lado, considera que se trata da primeira infracção deste tipo por parte do atleta, enquadrando o ilícito disciplinar no artigo 63º, nº 2,



alínea b) da LAD e, simultaneamente, que o atleta não é primário por ter averbada uma punição disciplinar por factos diversos ocorridos em 2011.”

87. “Ou bem que o atleta comete primeira infracção e é primário ou bem que é reincidente e não pode ser considerado primário, não podendo verificar-se uma coisa e o seu contrário em simultâneo,”
88. “Sendo certo que o CNAD não identifica o processo disciplinar anterior em causa, o ilícito disciplinar as normas violadas e a pena aplicada.”
89. “Por outro lado, o facto de não estar expressamente prevista na LAD a possibilidade de suspender a aplicação da execução da pena não invalida a aplicação analógica das regras e princípios comuns do Direito Penal, designadamente do artigo 50º do Código Penal, com vista a possibilitar tal desiderato.”
90. “O direito disciplinar, juntamente com o direito penal e o contra-ordenacional, constitui um dos vários ramos de um conjunto mais extenso do Direito, que pode ser apelidado de Direito Sancionatório.”
91. “Não obstante as diferenças entre estes ramos, distinguindo-se pela natureza das sanções e pelos fins que cada um prossegue os princípios gerais e estruturantes do direito penal comum deverão ser aplicáveis transversalmente, no que não estiver expressamente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura especial do ilícito em causa.”
92. “Neste âmbito e a título exemplificativo, o Regulamento Disciplinar da própria FPV prevê expressamente, no seu artigo 61.º, a integração de lacunas e resolução de casos omissos por aplicação da legislação processual penai, contra -ordenações e penal” (cfr. Doc. 11).”
93. “(...) no direito aplicável ao caso em concreto - Lei Antidopagem no Desporto -, são visíveis afloramentos expressos destes mesmos princípios estruturais nomeadamente na previsão do artigo 67.º, da possibilidade da eliminação ou redução do período de

suspensão, verificados determinados pressupostos à semelhança da previsão do artigo 50º do Código Penal.”

94. “Foi (...) esse o (...) entendimento da Senhora Instrutora do processo disciplinar (...) que no seu relatório final se pronunciou no sentido da suspensão da execução da pena aplicada ao Velejador “socorrendo das normas de direito penal por aplicação analógica das suas regras, mais concretamente do artigo 50.º do Código Penal.”
95. “(...) velejar é a única que o Velejador sabe e gosta de fazer pretendendo dedicar-se agora ao seu ensino às gerações vindouras.”
96. “E será o seu único meio de sustento e também o motivo para se considerar realizado profissionalmente.”
97. “Suspender o Velejador desta actividade em toda a sua amplitude significará ficar sem trabalho e, por conseguinte, sem dinheiro para viver.”
98. “De não somenos importância é o mérito e reputação do Velejador que contribuiu com o seu extenso palmares para a elevação da modalidade da Vela em Portugal, a nível internacional ao longo de quase 30 anos de carreira.”
99. “Pelo que ainda que se considere que o Velejador deva ser sancionado sempre a pena a aplicar deverá ser suspensa na sua execução.”
100. “Este foi igualmente o douto entendimento da Senhora Instrutora do processo disciplinar designada pela FPV, que se encontra vertido no relatório final acima mencionado que aqui se dá por reproduzido.”
101. “Entendimento que mereceu o acolhimento do Conselho de Disciplina da FPV, que aprovou projecto de decisão tendente à aplicação ao Velejador da pena de um ano de suspensão da actividade desportiva, suspensa na sua execução por igual período, a coberto do artigo 50º do Código Penal. (cfr. Doc. 8).”
102. “Em favor da suspensão da execução da sanção advogam também os princípios gerais do direito pena! e contraordenacional relativos aos fins das penas: não poderão, por

maioria de razão, deixar de ser aplicáveis aos fins das sanções disciplinares as considerações aplicáveis aos fins das sanções criminais.”

103. “Quanto aos fins de prevenção geral, facilmente se constata que são amplamente acautelados sem necessidade de recorrer à efectiva aplicação da sanção, tanto na sua vertente positiva como na sua vertente negativa.”
104. “De facto, considerando que o Velejador já não se encontrava integrado no grupo alvo de praticantes desportivos e à data da alegada infracção já se havia retirado da prática desportiva, o mesmo não se encontra inserido quer na categoria de atletas em competição que se pretenderia proteger quer no eventual conjunto de potenciais atletas infratores que se pretenderia desencorajar, pelo que a suspensão efectiva da actividade desportiva não serve qualquer dos referidos propósitos.”
105. “De igual modo, os fins de prevenção especial também se encontram assegurados em ambas as suas vertentes positiva e negativa: não existe necessidade de reeducar para o cumprimento dos deveres eventualmente infringidos um atleta que já não compete, nem este representa uma ameaça aos restantes competidores que deva ser neutralizada.”

## **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA (Contestação)**

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA veio alegar essencialmente o seguinte:

(...)

1. “Após a realização da fase instrutória do processo disciplinar, a Senhora Instrutora do processo disciplinar propôs aplicar ao Demandante a pena de um ano de suspensão da



10. “(...) a verdadeira demandada nestes autos é a ADoP e não a FPV.”
11. “É a ADoP, enquanto entidade originariamente competente para aplicar sanções disciplinares por violação de normas antidopagem, que tem interesse directo em contradizer a versão do demandante, sustentando a decisão que proferiu no parecer prévio n.º 46/2017.”
12. “A ilegitimidade constitui uma excepção dilatória que importa a absolvição da Instância da Federação Portuguesa de Vela, conforme artigos 278.º, n.º 1 alínea d) e 577.º, n.º 1 alínea e) do Código de Processo Civil, que expressamente se requer.”
13. “(...) a factualidade vertida pelo demandante no requerimento inicial configura uma confissão da prática de uma violação das normas antidopagem.”
14. “(...) o demandante confessou que no dia 10/06/2016 não compareceu no local e hora por si apostos no formulário de localização referente ao 2º trimestre de 2016, nem actualizou a informação constante do sistema de localização nas 24 horas antecedentes.”
15. “Por esse facto não foi realizada a acção de controlo determinada para 10 de junho de 2016.”
16. “Confessou, igualmente, o demandante que não enviou o formulário de localização referente ao 4º trimestre de 2016, que deveria ter sido enviado até ao dia 30/09/2016.”
17. “Bem como o formulário de localização referente ao 1º trimestre de 2017, que deveria ter sido enviado até ao dia 31/12/2016.”
18. “Os comportamentos acima descritos constituem violação das normas antidopagem, de harmonia com o disposto no artigo 3.º, n.º 2 alíneas f) e g) e n.º 3 da LAD.”
19. “(...) os argumentos apresentados pelo demandante não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar.”

20. “(...) relativamente ao primeiro dos incumprimentos, o demandante não alegou qualquer facto que o impedisse objectivamente de cumprir, pelo menos, a obrigação de actualizar a informação contante do sistema de localização nas 24 horas antecedentes.”
21. “Relativamente aos restantes dois incumprimentos (...) a simples comunicação de intenção de abandono da carreira desportiva não isenta o praticante desportivo da obrigação de envio dos formulários de localização.”
22. “(...) o demandante foi incluído no grupo alvo de praticantes desportivos para efeitos de submissão a controlos de dopagem fora de competição.”
23. “De acordo com o artigo 5.º da Portaria n.º 11/2013, de 11/01, na redacção conferida pela Portaria 232/2014, de 13 de novembro, “Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.””
24. “Conforme Doc. 9 junto pelo demandante no Requerimento Inicial, apenas em 15/09/2017, ficou o demandante excluído do grupo alvo de praticantes desportivos da Autoridade Antidopagem de Portugal.”
25. “(...) o demandante estava obrigado a enviar os formulários de localização referentes ao último trimestre de 2016 e ao primeiro trimestre de 2017.”
26. “(...) durante o período em causa (1 de outubro de 2016 até ao dia 31 de Março de 2017) não é verdade que o demandante se tenha retirado da prática desportiva.”  
(...)
27. “Face ao exposto, bem andou o CDFPV ao acolher a proposta formulada pela Senhora Instrutora no Relatório Final, no qual se concluiu que:  
*“Analisada toda a prova constante dos autos, consideram-se provados os factos da acusação, uma vez que, dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo arguido não resulta que os mesmos não foram praticados.*”

*Assim, o arguido, ao não ter comparecido em 10 de junho de 2016 na acção de controlo antidopagem e bem assim ao não ter procedido ao envio dos formulários de localização referentes ao 4.º trimestre de 2016 e 1.º trimestre de 2017, violou o respetivo dever de informação sobre a localização dos praticantes previsto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto republicada pela Lei n.º 93/2015 de 13 de Agosto , que estabelece que:*

*"(...) Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP ou por federação desportiva internacional para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados, após a respectiva notificação, a fornecer trimestralmente, e sempre que se verifique qualquer alteração, nas vinte e quatro horas precedentes à mesma, informação precisa sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições. (...)" O não cumprimento do dever de informação referido constitui uma violação às normas antidopagem, nomeadamente o estatuído na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto com a redação dada pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto, porquanto, resulta dos factos acima mencionados que o arguido não compareceu e não enviou, dentro dos prazos estabelecidos , a informação , o que constitui ilícito disciplinar nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da referida lei. O ilícito disciplinar em questão, é susceptível de sanção disciplinar, que, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º da lei 38/2012 de 28 de Agosto com a redação dada pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto, pode ser de 2 anos de suspensão da actividade desportiva se a conduta for dolosa e de 1 ano de suspensão da actividade desportiva se a conduta for praticada a título de negligência, ambas , tratando-se de primeira infração.*

*Assim, incorreu o arguido, numa infração disciplinar que, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º da lei 38/2012 de 28 de Agosto com a redação dada pela Lei 93/2015 de*

*13 de Agosto, pode ser de 2 anos de suspensão da actividade desportiva se a conduta for dolosa e de 1 ano de suspensão da actividade desportiva se a conduta for praticada a título de negligência, ambas, tratando-se de primeira infração.”*

28. “Tendo o demandado incorrido na prática de uma infração disciplinar punida pelo artigo 63.º, n.º 2, cabia ao decisor, em primeiro lugar, apurar se se tratou da primeira infração.”
29. “No caso vertente, tratou-se efectivamente da primeira infração deste tipo por parte do demandante.”
30. “Em segundo lugar, havia que apurar se a conduta foi praticada a título doloso ou a título de negligência.”
31. “Face à factualidade considerada como provada no âmbito do processo disciplinar, e bem assim, à factualidade vertida no requerimento inicial, impõe-se concluir pela prática a título de negligência.”
32. “A tal conclusão chegou, igualmente, o CNAD no parecer que emitiu em 29/11/2017 (parecer n.º 46/2017): “Não se tendo apurado factos nesse sentido, foi afastado o dolo desta sua censurável conduta. Impondo-se concluir pela negligência, atentos todos os alertas teoricamente existentes e que, na prática, foram accionados, concluímos estar perante um caso de negligência consciente.””
33. “E, concluindo-se pela prática da conduta a título de negligência, não merece reparo a aplicação ao demandante da sanção de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 1 (um) ano, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º da LAD.”
34. “Existiu, no entanto, uma divergência entre a proposta inicial do CDFPV e aquela que foi a deliberação final que veio a ser aplicada ao demandante, face ao conteúdo do parecer prévio do CNAD.”



35. “(...) enquanto o CDFPV, em concordância com o relatório final elaborado pela Senhora Instrutora, propôs a suspensão da execução da pena, pelo período de um ano, socorrendo-se, para tanto, da aplicação analógica do artigo 50.º do Código Penal.”
36. “O CNAD recusou a possibilidade de, “recorrendo à figura da analogia com a legislação penal portuguesa, suspender a aplicação efectiva da pena.””
37. “Quanto a esta questão, a demandada não pode deixar de concordar com a posição vertida no relatório final e acolhida pelo CDFPV, julgando ser adequada ao caso vertente a suspensão da aplicação da sanção de suspensão da actividade desportiva.”  
(...)
38. “De igual modo, reconhece a demandada que o demandante tem na Vela, enquanto modalidade desportiva, o seu único sustento, porquanto os únicos rendimentos que este auferi são provenientes de serviços que presta relacionados com a prática da modalidade, designadamente, na ministração de treinos e aconselhamento técnico e tático.”
39. “Também a sua conduta anterior e posterior à violação das normas antidopagem é exemplar, tratando-se de um dos velejadores portugueses mais consagrados e reconhecidos.”
40. “(...) a demandada não acompanha a posição do CNAD expressa no seu parecer vinculativo, que afastou a possibilidade de suspensão da aplicação da pena ao demandante.”
41. “(...) face ao carácter vinculativo do aludido parecer, não lhe restou outra alternativa decisória senão a de aplicar ao demandante a pena de 1 (um) ano de suspensão efectiva de toda a actividade desportiva.”  
(...)

42. “Nem o LTAD nem a Portaria que veio fixar a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos, regularam qualquer regime de isenções.”
43. “Podendo e devendo aplicar-se subsidiariamente o Regulamento das Custas Processuais, conforme prescreve o artigo 80º LTAD, nomeadamente as isenções nele estipuladas sempre que se justifique a sua aplicação no âmbito da arbitragem necessária.”
44. “A FPV é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva”, o qual “(...) confere à FPV a competência para o exercício, em exclusivo e relativamente à prática desportiva de Vela, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei (cf. artigo 10º do RJFD).”
45. “A posição e actuação da FPV nos presentes autos enquadra-se totalmente na previsão de isenção de custas estabelecida em qualquer das alíneas f) ou g), do n.º1, do art. 4º, do RCP e deve por isso ser-lhe atribuída, o que se requer.”
46. “Nos tribunais administrativos, para decisão de questões como a que é objecto do presente recurso, a FPV beneficiava de isenção de custas que deve agora também ser determinada no TAD.”
47. “Não pode por isso ser onerada com o pagamento de qualquer taxa devida pelo “impulso processual” que não tem.”
48. “A FPV entende assim reunir as condições legais, subjectivas e processuais para beneficiar da isenção da taxa de arbitragem, requerendo que lhe seja reconhecido tal direito.”
49. “(...) a decisão material em apreço nestes autos não foi proferida pela FPV, mas sim pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), órgão consultivo da ADOP.”

50. “(...) em matéria de antidopagem, a instrução dos processos disciplinares e a aplicação de sanções disciplinares, competem à ADoP, de harmonia com o disposto no artigo 59.º, n.º 1 da LAD.”
51. “Estando, no entanto, tal competência delegada ope legis nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.”
52. “No caso sub judice (...) a proposta inicial de sanção disciplinar a aplicar ao demandante, elaborada pelo Conselho de Disciplina da FPV, não foi aprovada pelo CNAD, que através do parecer prévio CNAD 46/2017, impôs a aplicação ao demandante de uma pena efectiva de 1 (um) ano de suspensão de toda a actividade desportiva, sanção disciplinar contra a qual este se insurge nos presentes autos.”
53. “Neste contexto, a verdadeira demandada nestes autos é a ADoP e não a FPV.”
54. “Por este motivo (...) julga-se injusto e despropositado obrigar a demandada a suportar o pagamento de uma provisão de taxa de arbitragem, para contestar a impugnação de uma decisão que não foi por si proferida.”

### 2.3 A posição da Contrainteressada AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL (Pronúncia)

1. “Seguindo os ditames internacionais adoptados pela legislação nacional, foi criado o denominado Grupo Alvo, que mais não é do que um conjunto de praticantes desportivos identificados pela ADoP ou por uma federação desportiva internacional, sobre os quais recaem especiais obrigações, como seja fornecerem trimestralmente informação de local e uma hora por dia onde estarão disponíveis para serem submetidos a controlo de dopagem fora de competição.”
2. “Se é certo que um dos critérios para a sua inclusão em tão selecto grupo está relacionado com o seu desempenho desportivo, existem outros, como o grau de risco

- da modalidade desportiva, integrar o regime de alto rendimento, participar em competições profissionais, etc. (...)"
3. "(...) a obrigação de entregar trimestralmente os formulários de localização só se inicia após notificação ao praticante desportivo da sua inclusão no Grupo Alvo. E, mais relevante para o caso controverso, só se extingue do mesmo modo, após notificação."  
(...)
  4. "Assim, não colhe a tese explanada pelo demandante no sentido de tentar se valore a sua comunicação de abandono da prática desportiva à comunicação social, ou sequer à Demandada Federação Portuguesa de Vela. Aliás, mesmo que tivesse tido a consideração da comunicação à ADoP – o que não se aconteceu – teria sempre que aguardar pelo deferimento, ou não, da sua retirada do Grupo Alvo."
  5. "E essa mesma tese também não pode vingar pelo facto do demandante ter mantido (e renovado, supomos) a sua inscrição como atleta federado e ter continuado a praticar o desporto onde se notabilizou: a vela."  
(...)
  6. "São consideradas faltas, entre outras, os controlos declarados como não realizados, bem como a ausência do envio dentro do prazo do formulário de localização."
  7. "Qualquer daquelas situações, se ocorridas num hiato temporal de um ano, por três vezes, constitui violação às normas antidopagem – cfr. alíneas f) e g) do n.º 2 do art.º 3.º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua actual redacção."  
(...)
  8. "Ora ao demandante foram averbadas as seguintes faltas:
    - Um controlo não realizado em 10/06/2016;
    - Falta de envio do formulário de localização referente ao 4.º trimestre de 2016;
    - Falta do formulário de localização referente ao 1.º trimestre de 2017."

9. “Assim, no espaço de pouco mais de seis meses e meio, o demandante praticou três faltas, o que originou o competente procedimento disciplinar,”
10. “Período durante o qual esteve “a salvo” de qualquer controlo antidopagem fora de competição, pormenor relevante.”
11. “(...) que em todos os procedimentos disciplinares foi concedido ao demandante apresentasse defesa, se pronunciasse, contraditório deste que foi devidamente valorado.”  
(...)
12. “É da lavra dos praticantes desportivos a escolha da hora e local onde se comprometem a estar disponíveis para os controlos de dopagem.”
13. “Mas porque existem imprevistos, é-lhes concedida a prerrogativa de, até 24 horas antes, comunicarem alterações de localização, até por meios electrónicos (mail ou SMS) (...)”
14. “E o certo é que o ora demandante não exerceu esse seu direito, como podia e devia.”
15. “Invocar o excelente (adjectivo nosso) palmarés do demandante, bem como a sua longa carreira desportiva, só pode ser entendido como agravante para a situação em que aquele se colocou (em oposição a um jovem e inexperiente atleta, potencialmente menos cónscio das suas obrigações).”
16. “(...) ao analisar as três faltas cometidas pelo ora demandante, se ter considerado estarmos face a uma conduta negligente, e não dolosa, sendo que a esta corresponde uma pena de dois anos de suspensão (o dobro da que lhe foi aplicada) (...)”
17. “E neste mesmo sentido se pronunciou o Conselho Nacional Antidopagem, composto por dezasseis Conselheiros das diversas áreas do desporto e da saúde (...)”
18. “Em resumo, e porque a Lei é igual para todos – atletas olímpicos ou não – consideramos que a sanção de um ano de suspensão da actividade desportiva foi bem

aplicada ao ora demandante, não lhe assistindo qualquer razão na presente lide, como V. Exas. não deixarão de superiormente decidir.”

### **3. Alegações**

Em sede de alegações escritas, a Demandada ofereceu o merecimento dos autos, sendo que Demandante e Contrainteressada mantiveram as suas posições nas alegações que apresentaram.

### **4 Saneamento**

#### **4.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

#### **4.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a*

*litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.*

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o artigo 5.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária em matéria de dopagem, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante integra o substrato da norma *supra* transcrita, isto é, a matéria que se aprecia decorre *“...deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em*

*matéria de violação das normas antidopagem”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (1).*

#### 4.3 Outras questões

A Demandada veio alegar ser parte ilegítima na presente demanda porquanto, no seu entender, a decisão material controvertida não foi proferida por si, designadamente pelo seu Conselho de Disciplina, mas sim pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), órgão consultivo da ADoP, uma vez que a proposta inicial de sanção disciplinar a aplicar ao Demandante, elaborada pelo Conselho de Disciplina da FPV, não foi aprovada pelo CNAD, que através do parecer prévio CNAD 46/2017, impôs a aplicação ao demandante de uma pena efetiva de 1 (um) ano de suspensão de toda a atividade desportiva, sendo, neste contexto, a verdadeira demandada a ADoP e não a FPV, pois que é a ADoP, enquanto entidade originariamente competente para aplicar sanções disciplinares por violação de normas antidopagem, que tem interesse direto em contradizer a versão do demandante, sustentando a decisão que proferiu no parecer prévio n.º 46/2017.

---

<sup>1</sup> Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *“No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva”* (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34). Sobre esta temática, cfr. ainda, Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.



Em resposta à exceção invocada veio o Demandante alegar que o ato impugnado consiste numa deliberação adotada pelo Conselho de Disciplina da FPV que decidiu aplicar ao Demandante a pena de um ano de suspensão de toda a atividade desportiva. Mais alegou que a decisão impugnada apesar de se encontrar sujeita ao parecer prévio e vinculativo do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), foi a FPV quem tomou a decisão de aplicação da pena de suspensão da atividade ao Demandante e a notificou a este. Assim, foi chamada pelo Demandante à presente ação a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), na qualidade de contrainteressada, nos termos do artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável *ex vi* do artigo 61.º da LTAD.

A ADoP veio espontaneamente intervir nos presentes autos, na qualidade de contrainteressada, efetuando a sua pronúncia e designando o respetivo árbitro.

Assim, por despacho datado de 07/03/2018, este Colégio Arbitral decidiu ter a ADoP interesse na manutenção da decisão impugnada, intervindo nos autos como contrainteressada. Decidiu ainda que tal facto não afasta a legitimidade da FPV, pois que o Demandante tinha obrigatoriamente de demandar a entidade que proferiu a decisão e que aplicou a pena - a FPV - sob pena de não se encontrar no processo a titular da relação material controvertida.

Assim, considerou este Colégio Arbitral a Demandada FPV como parte legítima, julgando-se totalmente improcedente a invocada exceção.

\*\_\*

As partes dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinadas.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

## **5 Fundamentação**

### **5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- 1. O Demandante é velejador profissional, tendo integrado o regime de alta competição aos 11 anos de idade, tendo-se retirado da prática desportiva após os Jogos Olímpicos de 2016.**
- 2. O Demandante encontrava-se incluído no grupo alvo de praticantes desportivos para efeitos de submissão a controlos de dopagem fora de competição.**
- 3. Em 15/09/2017 a ADoP notificou o Velejador da sua exclusão do grupo alvo de praticantes desportivos.**

4. Em 10 de Junho de 2016 o Demandante não compareceu na ação de controlo de dopagem, nem actualizou a informação constante do sistema de localização nas 24 horas antecedentes, o que se traduziu num controlo não realizado.
5. Notificado para prestar esclarecimentos, informou que na data da ação de controlo antidopagem se encontrava em estágio no Rio de Janeiro com o seu treinador ██████████ a preparar os Jogos Olímpicos em representação de Portugal.
6. A justificação apresentada não foi considerada pela Demandada como justificativa da falta em causa, uma vez que não afastava a obrigação do atleta legalmente prevista.
7. O incumprimento foi inscrito no registo do Demandante.
8. Por ofício 1056/ESPAD/2016, datado de 04/07/2016, foi o Demandante notificado da inscrição deste incumprimento no seu registo.
9. Esse ofício foi enviado por duas vezes através de carta registada, tendo sido ambas devolvidas, sendo que em 28/08/2016 foi o mesmo remetido através de carta simples.
10. O Demandante não enviou o formulário de localização relativo ao 4.º trimestre de 2016.
11. Através do ofício 1749/ESPAD/2016, datado de 30/10/2016, foi o Demandante notificado para, no prazo de 10 dias, justificar a falta, tendo sido ainda comunicado que o incumprimento do envio da informação sobre a localização por 3 vezes num período de 12 meses sem justificação válida, consubstancia violação das normas antidopagem.
12. A notificação foi também remetida para o e-mail do Demandante: ██████████, em 09/11/2016.
13. A notificação referida em 11 foi devolvida, pelo que foi reenviada em 16/11/2016, por carta registada, contendo a advertência de que as notificações realizadas através

de carta registada se consideram efetuadas decorridos 5 dias úteis da data do seu envio.

14. O Demandante não apresentou qualquer justificação.
15. A Comissão de Avaliação do Sistema de Informação pronunciou-se no sentido da verificação de um incumprimento ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos.
16. O incumprimento foi inscrito no registo do Demandante.
17. Através do ofício 1952/ESPAD/2016, datado de 06/12/2016 e enviado ao Demandante em 07/12/2016, foi este notificado da decisão relativa à falta de envio do formulário de localização relativo ao 4.º trimestre de 2016 e do assentamento de dois incumprimentos no seu registo.
18. Em 13/12/2016, a ADoP enviou ao Demandante o ofício 2052/ESPAD/2016, convocando-o para uma reunião a realizar no Estado Universitário em 29/12/2016, pelas 14:00, para esclarecimentos adicionais ao funcionamento do Sistema de Localização, tendo sido este ofício também enviado para o endereço de e-mail referido em 12.
19. O Demandante não compareceu na reunião.
20. Pelo ofício 2053/ESPAD/2016, datado de 13/12/2016, deu conhecimento à Demandada que o Demandante, naquela data, já tinha no seu registo pessoal dois incumprimentos num período de 12 meses e enviou cópia desse ofício ao Demandante.
21. Em 27/12/2016, o ofício 1952/ESPAD/2016 foi reenviado ao Demandante através de carta simples, por ter sido devolvida a carta registada anteriormente enviada.
22. No 1.º trimestre de 2017, o Demandante voltou a não enviar o formulário de localização.

23. A ADoP notificou o Demandante, através do ofício 421/ESPAD/2017, em 10/02/2017 por carta registada com aviso de receção e em 15/02/2017 via e-mail para, no prazo de 10 dias, apresentar justificação para a falta do envio do formulário, tendo sido ainda comunicado que o incumprimento do envio da informação sobre a localização por 3 vezes num período de 12 meses sem justificação válida, consubstancia violação das normas antidopagem.
24. A carta contendo o ofício foi devolvida pelo que foi reenviado por carta registada em 07/03/2017.
25. O Demandante nada disse.
26. Por decisão do Presidente da ADoP, constante do parecer 4/2017 de 23/03/2017, foram inscritos no registo pessoal do Demandante três incumprimentos ao sistema de localização praticados no espaço de 12 meses consecutivos.
27. Através do ofício 850/ESPAD/2017 foi o Demandante notificado, em 27/03/2017, por carta registada com aviso de receção e em 13/04/2017 por e-mail, da decisão final.
28. O ofício foi devolvido, pelo que foi reenviado por carta registada em 19/04/2017.
29. O Demandante encontrava-se convicto que após anunciar o abandono da carreira desportiva, deixava de ter obrigação de enviar o formulário de localização à ADoP.
30. Os factos subjacentes aos antecedentes disciplinares do Demandante datam de 2011, ou seja, decorridos mais de 5 anos entre a sua ocorrência e a verificação dos factos em causa nos presentes autos, sendo que o ilícito que deu origem a tal sanção e que foi objecto do âmbito do processo n.º 3/2011, nada tem que ver com violação de normas antidopagem sendo de natureza diversa (declarações à comunicação social).

## 5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

## **6 Motivação da Fundamentação de Facto**

Do depoimento do Demandante e das testemunhas inquiridas na audiência realizada foi, pelas mesmas, referido o seguinte:

a) ██████████ - Demandante

A instâncias da Ilustre Mandatária que o representa (minuto 07:40), referiu que aos 10 anos começou a competir, e que aos 15 anos começou a pensar em classes olímpicas.

A minutos 16 referiu que não percebeu, ou não sabia, ou não tinha essa informação, que a partir do momento em que decide abandonar a vela olímpica, que tem de continuar a informar o que é que é o seu calendário, onde é que tem que estar, não consegue perceber que isto era algo sensível, e por isso é que foi convocado para uma reunião na perspetiva tentarem perceber o que é que queria fazer no seu futuro. Mais referiu que esta reunião foi em Outubro de 2016, na altura em que mudou a Direção da Federação, e que esclareceu que não ia continuar na classe laser, mas que queria continuar ligado à vela que não fosse olímpica.

Relativamente ao primeiro incumprimento, em primeiro lugar referiu que não tem qualquer formação para saber enviar os formulários e que se pressupõe que o atleta deverá ter um computador sempre consigo. Refere que não tinha consciência que tinha que continuar a enviar os formulários de localização, nem tinha conhecimento. Admite que recebeu os e-mails, mas não entende que tenha de enviar o formulário quando não tem nenhum projeto.

Diz que não se apercebeu do segundo incumprimento e que apenas se apercebeu que algo estava mal.

b) ██████████ – Presidente da Demandada

A instâncias da Ilustre Mandatária do Demandante (minuto 01:16:10) referiu que o Demandante informou numa reunião que ia acabar a sua participação como velejador a nível de alta competição e que assinaram um contrato para ele ser treinador.

A minutos 01:17:00 referiu que a Demandada nunca teve grandes problemas ao nível do doping, pelo menos na sua Direção, e que não sabe como a anterior Direção tratava o assunto.

A minutos 01:18:40 referiu que não houve comunicação à ADoP do término da carreira de alta competição.

A minutos 01:22:19 refere que o impedimento por um ano do Demandante poder praticar qualquer atividade relacionada com a vela é grave para a Federação, porque estão a fazer equipa olímpica, porque vão ter classificações para o Jogos de Tóquio até ao final do ano e porque não tem outro treinador para a classe que o Demandante treina.

c) ██████████ – irmão do Demandante e atleta velejador

A instâncias da Ilustre Mandatária do Demandante, a testemunha referiu (01:30:39 da gravação) que como atletas sabem que têm de dizer onde é que estão. Mais adiante, referiu que não procuram a excelência física e por isso o doping não é uma “chatice”. Referiu ainda que a ADoP nunca fez nenhuma formação.

Sublinhou ainda que se o contrato do atleta é com a Federação, não faz sentido para o atleta ter de comunicar a todas as outras entidades o término da carreira (minutos 01:36:00 da gravação), ou pelo menos o atleta deveria ser avisado que tem de o fazer.

Quando questionado pelo Ilustre Mandatário da Demandada e pelo Presidente do Colégio Arbitral acerca dos lembretes da ADoP para envio dos formulários (minutos 01:39:00 da gravação) referiu que a ADoP efetivamente envia lembretes e que esse mecanismo já existia em 2016.

d) ██████████ – atleta, parceiro e amigo pessoal do Demandante

A instâncias da Ilustre Mandatária do Demandante, a testemunha referiu (minutos 01:43:17 da gravação) que recebe mensagens de telemóvel da ADoP. Lembra-se que na campanha olímpica para Londres (2012) tem ideia de não receber as mensagens, portanto pós jogos de Londres.

Sabe que tem de enviar os formulários porque recebeu uma carta quando integrou o grupo-alvo e por aviso de atletas mais velhos. Quando questionado pelo Presidente do Colégio Arbitral se em 2016 recebiam “sms”, disse que sim (minutos 01:44:35 da gravação).

\*\_\*

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.



De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta do processo disciplinar e dos presentes autos, sendo um facto aceite pelas partes.
2. Resulta do processo disciplinar e dos presentes autos, sendo um facto aceite pelas partes.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 128 e dos presentes autos, sendo um facto aceite pelas partes.
4. Resulta do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 92 e 93 e dos presentes autos, sendo um facto aceite pelas partes.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 94 e dos presentes autos, sendo um facto aceite pelas partes.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 85 e 86 do mesmo.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 85 e 86 do mesmo.

8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 80 a 83 do mesmo.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 78 do mesmo.
10. Resulta do processo disciplinar, e dos presentes autos, nomeadamente do depoimento do Demandante.
11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 67, 68, 71 e 72 do mesmo.
12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 69 e 70 do mesmo.
13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 65 e 66 do mesmo.
14. Resulta do processo disciplinar, e dos presentes autos, nomeadamente do depoimento do Demandante.
15. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 41 a 44 do mesmo.
16. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 47 do mesmo.
17. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 61 a 64 do mesmo.
18. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 51, 58 e 60 do mesmo.
19. Consta do processo disciplinar.
20. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 56 do mesmo.

21. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 46 a 50 do mesmo.
22. Consta do processo disciplinar.
23. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35 a 40 do mesmo.
24. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 33 e 34 do mesmo.
25. Consta do processo disciplinar.
26. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 e 18 do mesmo.
27. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 21 e 22, 25 a 32 do mesmo.
28. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 19 e 20, 23 e 24 do mesmo.
29. Resulta do processo disciplinar e dos presentes autos, nomeadamente do depoimento do Demandante na audiência realizada em 08.05.2018.
30. Resulta do processo disciplinar e dos presentes autos, nomeadamente, do registo pessoal do Demandante junto como doc. n.º 2 do requerimento de 12.03.2018.

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## **7 Apreciação da Matéria de Direito**

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a

questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) Existência da infração disciplinar prevista e punida no artigo 63.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 38/2012;
- b) Correção da determinação e da graduação da concreta sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Vela e a eventual suspensão da sua execução.

#### **7.1 Existência da infração disciplinar prevista e punida no artigo 63.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 38/2012**

Em primeiro lugar, veremos se, efectivamente, existe no presente caso a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 63.º, n.º 2, al. b) da Lei de Antidopagem no Desporto (Lei n.º 38/2012, doravante, LAD).

Ora, a al. b) do n.º 2 do artigo 63.º da LAD prescreve que:

*“2 - Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f), g) e k) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração:*

*(...)*

*b) 1 ano, se a conduta for praticada a título de negligência.”*

Por sua vez, as al. f), g) e k) do n.º 2 do artigo 3.º referem o seguinte:

*“2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:*

*(...)*

*f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorreta, nos termos do disposto no artigo 7.º, por três vezes, por parte do praticante desportivo no espaço de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;*

*g) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP, num período com a duração de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após o praticante desportivo referido no artigo 7.º ter sido devidamente notificado por aquela autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;*

*(...)*

*k) A associação, na qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, salvo se conseguir demonstrar que a associação não ocorreu nessa qualidade, depois de devidamente notificado pela ADoP, a membro do pessoal de apoio que:*

*i) Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão da atividade desportiva;*

*ii) Não estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, tenha sido sancionado criminal ou disciplinarmente, nos últimos seis anos ou em período superior, caso a sanção seja superior, por uma conduta que teria sido qualificada como violação de norma antidopagem, caso a esse comportamento tivesse sido aplicado o regime jurídico da luta contra a dopagem;*

*iii) Atue como representante ou intermediário de pessoa que se encontre numa das situações previstas nas sublíneas anteriores.”*

Ora, o artigo 63.º, n.º 2 remete para o artigo 3.º, n.º 2, al. f), g) e k), sendo que no caso em apreço, o Demandante preenche as alíneas f) e g) daquele preceito legal, uma vez que resulta provado que o mesmo não enviou os formulários de localização, tendo o próprio Demandante admitido essa factualidade.

Assim sendo, dúvidas não restam de que a infração disciplinar existe.

#### **7.2 Correção da determinação e da graduação da concreta sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Vela e a eventual suspensão da sua execução**

Estando assente que existiu, de facto, uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 63.º, n.º 2, al. b) da LAD, cumpre agora analisar a graduação da pena aplicada, bem como uma eventual hipótese de suspensão da sua execução.

Para tanto relevará, desde logo, o facto de resultar da matéria dada como provada que o Demandante agiu a título de negligência, uma vez que considerava que, após terminar a sua carreira olímpica e tendo informado, desse facto, a Demandada, nada mais teria a fazer relativamente aos controlos e ao envio dos formulários de localização.

Quando se verifica uma infracção a título de negligência, o artigo 63.º, n.º 2, al. b) da LAD determina a aplicação ao infractor de uma pena de um ano de suspensão da actividade desportiva.

Assim, não restam dúvidas que esta é, efectivamente, a pena a aplicar ao Demandante.

No entanto, cumpre rever as possibilidades de suspensão da execução da pena, previstas na lei.

A própria Demandada aceita que admitiria que a pena a aplicar ao Demandante fosse suspensa na sua execução, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, segundo a mesma, aplicável analogicamente. Só não o fez porque o CNAD emitiu um parecer prévio em que recusou a possibilidade de *“recorrendo à figura da analogia com a legislação penal portuguesa, suspender a aplicação efectiva da pena.”*

Refere também a Demandada que não acompanhou a posição do CNAD expressa no seu parecer vinculativo, que afastou a possibilidade de suspensão da aplicação da pena ao Demandante, e que apenas o fez porque o parecer tem carácter vinculativo.

Mas não poderá a pena ser suspensa na sua execução?

Vejamos, pois.

A LAD prevê apenas uma possibilidade de redução ou eliminação do período de suspensão, nomeadamente:

**Art.º 67.º**

**1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.**

*2 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.*

*3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.*

*4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.*

*5 - A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.*

*6 - O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.*

*7 - O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, confessar imediatamente a violação da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.*

*8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.*

*9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.*



Revisto este preceito legal, não nos parece que, no caso em apreço, se aplique qualquer das alíneas constantes do artigo 67.º.

No entanto, percorrendo o texto da LAD, decorre do n.º 3 do artigo 69.º, que *“Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo ou outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.”*

Ora, vejamos se podemos aplicar este preceito ao caso em análise.

De facto, resulta dos autos que houve um atraso considerável entre a data do último incumprimento e a instauração do processo disciplinar: a última falta do Demandante ocorreu no primeiro trimestre de 2017, sendo que a Contra-interessada ADoP só ordenou a instauração de processo disciplinar em Julho, ou seja, 6 meses depois. A decisão apenas foi proferida em Novembro e o parecer da ADoP apenas foi emitido em Dezembro.

Assim, com base no princípio da equidade e o disposto no n.º 3 do artigo 69.º, da LAD, entende-se que o início do prazo de suspensão de um ano deve considerar-se iniciado em 07 de Julho de 2017, data em que a ADoP notificou a Demandada para instaurar o processo, pelo que terminará a 06 de Julho de 2018.

Também assim já foi decidido noutros processos que correram termos neste Tribunal, nomeadamente no processo n.º 31/2016, e cuja fundamentação acompanhamos.

Aliás, no caso dos autos e atendendo à situação concreta, nomeadamente, a personalidade do Demandante, as condições da sua vida e a sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias em que esta foi cometida, parece-nos que o declarar-se como data de início do período de suspensão uma data anterior realização de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

De facto, não se pode deixar de destacar a relação que a própria Demandada admite que sempre manteve com o Demandante, assim como o seu empenho e dedicação à modalidade.

Ainda, a este respeito, deve ser dado ênfase ao depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] (Presidente da Demandada), que referiu que o impedimento por um ano do Demandante poder praticar qualquer atividade relacionada com a vela é grave para a Federação, porque estão a fazer equipa olímpica, porque vão ter classificações para os Jogos de Tóquio até ao final do ano e porque não tem outro treinador para a classe que o Demandante treina.

Ou seja, o prejuízo é para o Demandante como é para a modalidade da vela.

Igualmente, não pode deixar de se ter em conta que, atualmente, o Demandante tem na Vela o seu único sustento, uma vez que os únicos rendimentos que este auferir são provenientes de serviços que presta relacionados com a prática da modalidade, como a ministração de treinos e aconselhamento técnico e tático. Este facto é alegado pelo Demandante e não é impugnado pela Demandada que, aliás, o reconhece no artigo 49.º da Contestação.

Também a sua conduta anterior e posterior à violação das normas antidopagem é exemplar, tratando-se de um dos velejadores portugueses mais consagrados e reconhecidos.

## 7 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a pena de um ano de suspensão de toda a atividade desportiva aplicada pela Demandada, bem como a anulação dos resultados desportivos obtidos durante o período em causa, considerando-se, no entanto, que o período de suspensão teve o seu início em 07 de Julho de 2017, pelo que terminará em 6 de Julho de 2018.

Fixam-se as custas do processo, a ser pagas a meias pelas partes, metade pelo Demandante e metade pela Demandada e ADoP, isto é  $\frac{1}{4}$  a cada uma destas partes, considerando o valor do mesmo (€30.000,01) em € 4.890,00, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido <sup>(2)</sup>, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

---

<sup>2</sup> *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: "(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que "estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

*g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.*

*Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD. Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:*

*1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.  
2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*

*3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

*Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.*

*Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.*

*Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.*

*Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de*

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

*“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.*

*III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”*

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpra-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

---

*arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”*

**Lisboa, 22 de Junho de 2018**

**O Presidente,**



**Nuno Albuquerque**